

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, do Senador Carlos Fávaro, que *autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, 2020, de autoria do Senador Carlos Fávaro, que tem por objetivo autorizar a criação *da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)*.

Para tanto, o projeto, que é composto de doze artigos, compreende disposições por meio das quais enuncia determinações e autorizações, nos termos a seguir resumidos.

No art. 1º, o PL autoriza a criação da UFNMT, por desmembramento de campus da UFMT, além de estabelecer a vinculação da nova entidade ao Ministério da Educação (MEC), e como local de sua sede e foro o Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

No art. 2º, o projeto certifica o objetivo finalístico da UFNMT de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, ademais de enfatizar a inserção regional na sua atuação.

Pelo art. 3º, a proposição remete o tratamento normativo da estrutura organizacional e do funcionamento da UFNMT à presente lei, ao estatuto e demais normas de regência da instituição. Na sequência, no art. 4º, determina a integração do atual *campus* da UFMT em Sinop à UFNMT, com a consequente transferência de todos os cursos, alunos e cargos ocupados e vagos.

Nos arts. 5º e 6º, ao tempo em que arrola os bens e direitos patrimoniais da UFNMT, o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir bens móveis e imóveis do patrimônio da União necessários ao funcionamento da UFNMT.

No art. 7º, o PL relaciona os recursos financeiros da UFNMT, com destaque para os provenientes de dotações consignadas no orçamento geral da União, incluindo também fontes próprias e externas de geração de receitas.

Por meio do art. 8º, ao tratar da direção da UFNMT, a proposição atribui o exercício da administração superior da universidade ao Reitor e ao Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, por sua vez definidas no estatuto e no regimento geral. Em adição, confere ao referido dirigente a presidência do colegiado em tela e indica como seu substituto, no caso de ausências ou impedimentos legais, o Vice-Reitor.

Na forma dos arts. 9º e 10, o PL imputa ao Poder Executivo a edição de norma de criação dos cargos inerentes ao quadro de pessoal da UFNMT, além de condicionar o provimento dos cargos e funções necessários ao funcionamento da entidade à autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Por fim, no art. 11, o projeto encarrega a própria UFNMT de encaminhar ao MEC proposta de estatuto, no prazo de 180 dias, contados da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*, e o art. 12 estabelece a imediata vigência da lei em que porventura viesse a se transformar.

Ao justificar o projeto, o autor argumentou, essencialmente, que a instalação de uma universidade na região se coaduna com as necessidades suscitadas pelo desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, bem como do município de Sinop, que é parte integrante do portal do agronegócio, destacando que a implantação da instituição no local tende a impactar positivamente toda a sua área de influência.

Distribuída exclusivamente à CE, para decisão em sede terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre projetos de lei que tratem de matérias atinentes a instituições educacionais em geral, como é o caso desta proposição.

Dessa forma, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange particularmente ao mérito, não há qualquer dúvida quanto à importância da atuação de uma universidade pública, com capacidade de inserção regional, em qualquer parte do País. O leque de serviços prestados por uma instituição de educação e pesquisa constitui um fator de transformação social e econômica, que repercute muito positivamente na região em que é instalada.

Com efeito, no concerto da educação brasileira, a proposição sob exame está alinhada com as políticas de expansão da educação superior e suas diretrizes. Nesse sentido, cumpre destacar especialmente a aderência da proposta às metas do atual Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2025), voltadas para o incremento dos indicadores de matrículas líquida e bruta na educação superior, que tem como referência a população com idade de 18 a 24 anos.

A propósito, não se pode perder de vista que a gratuidade é um pilar da democratização do acesso e, assim, dos instrumentos cruciais para a consecução das metas em destaque. Sem falar que é socialmente democratizante por viabilizar o acesso dos estudantes economicamente menos aquinhoados aos níveis mais elevados do ensino, da arte e do saber, direito educacional preconizado pela Constituição, mas de acesso ainda restrito.

De resto, a ampliação de vagas na educação superior gera um círculo virtuoso, cujo reflexo maior é a elevação do nível de escolarização da população em geral, a partir de oportunidades educacionais ou de estudos mais qualificados. Afinal, como instituição formadora por excelência, a universidade tem um papel indutor na melhoria da qualificação de todos os futuros profissionais, ainda que, em muitos casos, haja uma notória falta de pragmatismo, especialmente nos cursos de licenciatura. O motivo reside no fato de, mesmo nos cursos de licenciatura, não se prestigiar à altura o exercício da docência e, em especial, da docência voltada para a educação básica, tendo em mira as necessidades de qualificação efetiva dos trabalhadores e, por conseguinte, da sociedade em geral.

Nesse sentido, não poderia deixar de impactar positivamente a formação dos profissionais do ensino, da educação infantil à educação superior. Mas não só. A universidade também prepara pessoal para lidar com tecnologias de última geração, o que hoje é necessário em qualquer parte do País, ainda mais numa região de expansão da fronteira agrícola.

Por essas razões, a atuação plena de uma universidade, com todos os benefícios que enseja, corrobora o cumprimento do dever do Estado com a educação e do direito individual de grandes contingentes da população à educação em nível que agregue valor à sociedade e ao desenvolvimento humano no País.

No caso específico sob exame, a proposição tende a se mostrar ainda mais relevante e oportuna. Não é de hoje que os representantes da região de Sinop no Congresso Nacional assinalam a emergência da instalação de uma instituição de pesquisa autônoma no Norte de Mato Grosso, com o fito de contribuir para o desenvolvimento local, com um olhar que, ao lado das perspectivas econômicas, privilegie também a sustentabilidade ambiental e a redução de desigualdades sociais.

A esse respeito, cabe citar taxativamente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 603, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, que veiculava propósito similar ao do projeto sob exame. Aprovado nesta Casa Legislativa e enviado à Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 5.157, de 2009, o projeto acabou sendo arquivado, em 2011, a despeito de haver logrado, da comissão temática de Educação da Casa revisora, a obtenção de parecer favorável ao envio ao Ministério da Educação, sob a forma de Indicação.

De qualquer forma, embora não constitua exatamente uma novidade no âmbito do parlamento nacional, a proposta remanesce oportuna. A nosso sentir, o crescimento expressivo da população e da economia da região alvo, com as consequentes demandas por educação, tão somente corrobora uma reavaliação de oportunidade e relevância educacional da proposição.

No entanto, para adiantar essa análise e prevenir a repetição do destino dado ao PLS nº 603, de 2007, propomos, desde já, que seja este Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, convertido em Indicação ao Poder Executivo, ao amparo do art. 133, inciso V, alínea “e”, assim como do art. 227-A, inciso II, ambos do RIsf, ante a impossibilidade de saneamento do vício de iniciativa apontado.

É que, além da clareza cristalina do art. 61, § 1º, da Carta de 1988, quanto à reserva de iniciativa ao Presidente da República em relação às leis que disponham sobre criação de órgãos e entidades da Administração Pública, também a jurisprudência pátria não tem admitido o aperfeiçoamento das leis com tal vício de iniciativa, nem mesmo quando chanceladas pelo chefe do Executivo. Ou seja, para o Poder Judiciário, nem a sanção pelo detentor da

legitimidade para desencadear o processo legislativo de formação dessas leis corrige a falta da iniciativa.

O caráter autorizativo do projeto, por sua vez, não contornaria o vício de constitucionalidade apontado. A esse respeito, o próprio Senado Federal, ao aprovar o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), firmou o entendimento de que as proposições autorizativas são inconstitucionais quando *visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.*

Por fim, há de se reconhecer, ainda, que a proliferação de normas criadas em tais moldes representaria ingerência indevida e tendente a criar desorganização no Executivo, além de instabilidade no sistema de harmonia entre os poderes da República. Acertadamente, o próprio Poder Legislativo, no âmbito da União, tem evitado ultimar o processo legislativo com a possibilidade de envio de projetos que veiculem matérias da espécie de que se cuida à sanção da Presidência da República. Ao assim proceder, bem procede, porque, conforme dito, a sanção presidencial não afasta o vício de inconstitucionalidade.

Entretanto, talvez a grande inovação, agora espelhada nos regimentos das duas Casas do Congresso Nacional, seja a criação de alternativas para dar vazão à preocupação dos respectivos membros, por meio da figura da Indicação de que lançamos em nosso voto ao final.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, em **indicação** ao Poder Executivo, nos termos do art. 227-A, inciso II, combinado com o art. 133, inciso V, alínea “e”, ambos do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora